

**A FALTA DE REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA E OS REFLEXOS NAS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE QUESTÕES
DE GÊNERO**

***A LACK OF FEMALE REPRESENTATION IN THE COURTS OF JUSTICE
AND ITS IMPACT ON JURISPRUDENCE REGARDING GENDER ISSUES***

Debora Kammers¹

Sarah Knoff Furlanetto²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo discutir a importância da representatividade feminina nos tribunais de justiça e seus reflexos nas jurisprudências sobre questões de gênero. O texto aborda a falta de igualdade de gênero no sistema judiciário brasileiro, destacando a persistência de obstáculos enfrentados pelas mulheres na carreira jurídica, como a dupla jornada e a existência de avaliações subjetivas e pouco transparentes. Além disso, apresenta estatísticas e números referentes à atual composição dos institutos judiciários e políticos no Brasil, bem como padrões e tendências na jurisprudência relacionada a questões de gênero. O objetivo final é conscientizar sobre a importância da representatividade feminina nos tribunais de justiça para garantir uma abordagem mais ampla e justa das questões de gênero no sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVES: Representatividade feminina; Jurisprudência; Sistema judiciário.

ABSTRACT: The present research aims to discuss the importance of female representation in the courts of justice and its impact on gender-related case law. The text addresses the lack of gender equality in the Brazilian judicial system, highlighting the persistent obstacles faced by women in the legal profession, such as the double workload and the existence of subjective and opaque assessments. Furthermore, it presents statistics and figures regarding the current composition of judicial and political institutions in Brazil, as well as patterns and trends in gender-related case law. The ultimate goal is to raise

¹ Acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail: dkammers29@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2023. Orientadora: Prof. Mayara Pellenz, Me. em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

² Acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail: sarah_knoff@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2023. Orientadora: Prof. Mayara Pellenz, Me. em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

awareness about the significance of female representation in the courts of justice to ensure a broader and fairer approach to gender issues in the judicial system.

KEY-WORDS: Female representation; Case law; Judicial system.

INTRODUÇÃO

A representatividade feminina é uma questão crucial em diversas esferas da sociedade, e os tribunais de justiça não estão isentos dessa discussão. A ausência de uma participação equitativa de mulheres nessas instâncias de poder impacta diretamente a maneira como as questões de gênero são abordadas e decididas no sistema judiciário. Esta pesquisa busca explorar a falta de representatividade feminina nos tribunais de justiça e como essa lacuna influencia as jurisprudências relacionadas a questões de gênero.

Nos últimos anos, houve avanços significativos em relação à igualdade de gênero em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. No entanto, quando se observa a composição dos tribunais de justiça, percebe-se uma disparidade alarmante. A presença majoritária de juízes do sexo masculino nessas instâncias de poder reflete uma estrutura histórica e cultural que marginalizou as mulheres em cargos de influência. Isso tem implicações profundas na forma como as questões de gênero são compreendidas e decididas.

As decisões judiciais não são meramente técnicas; são influenciadas pelas perspectivas e experiências dos indivíduos que as proferem. A falta de representatividade feminina nos tribunais de justiça pode levar a uma visão limitada das complexas questões de gênero que surgem perante a lei. O viés inconsciente, muitas vezes associado a experiências compartilhadas, pode levar a interpretações distorcidas e decisões que não refletem adequadamente a realidade das mulheres.

Além disso, a jurisprudência é uma parte vital do sistema legal. As decisões passadas dos tribunais servem como precedentes para casos futuros. A ausência de representatividade feminina na formação desses precedentes pode perpetuar estereótipos de gênero, reforçando desigualdades e minando

os avanços em direção à igualdade de gênero. Questões cruciais, como violência doméstica, direitos reprodutivos e discriminação de gênero, podem ser abordadas de maneira inadequada se não houver uma variedade de perspectivas envolvidas na tomada de decisões.

No primeiro capítulo será abordada a falta de representatividade feminina nos tribunais e os desafios enfrentados pelas mulheres para ingressar no sistema judiciário, baseado em pesquisas e relatos de servidoras do sistema judiciário brasileiro. Igualmente, serão apresentados estatísticas e números referente a atual composição dos institutos judiciários e políticos no Brasil.

No segundo capítulo serão demonstrados os padrões e tendências na jurisprudência relacionada a questões de gênero. Será realizada análise jurisprudencial com enfoque na questão de gênero demonstrando os impactos e diferenças pela falta de igualdade de gênero.

No terceiro capítulo será discorrido acerca de sugestões para soluções eficazes para aumentar a representatividade feminina nos tribunais de justiça, e consequentemente, amenizar a desigualdade de gênero no âmbito jurisprudencial.

Como problema de pesquisa desta pesquisa, pretende-se responder: Como a falta de representatividade feminina nos tribunais de justiça reflete na jurisprudência sobre questões de gênero? Por meio da análise de decisões judiciais, estatísticas de composição dos tribunais e entrevistas com profissionais do direito, busca-se compreender de que maneira a falta de diversidade afeta a interpretação e a resolução de questões de gênero. Ao final, espera-se lançar luz sobre a importância da representatividade para um sistema judiciário mais justo e igualitário, capaz de lidar de maneira adequada com as complexidades das questões de gênero na sociedade contemporânea.

1 OBSTÁCULOS E DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO INGRESSO E ASCENSÃO DENTRO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A conquista do direito ao voto em 1932, a reforma do Código Civil em 1962 que reconheceu as mulheres casadas como capazes, a promulgação da Lei Maria da Penha e o reconhecimento do feminicídio no Brasil são marcos significativos que ressaltam avanços na igualdade de gênero e no combate à violência doméstica. No entanto, ao analisar o sistema judiciário brasileiro, percebe-se que a representatividade feminina ainda é profundamente deficiente. Este capítulo aborda os obstáculos e desafios enfrentados pelas mulheres ao buscar ingressar e ascender no sistema judiciário, evidenciando a persistente falta de representatividade no meio jurídico. Para tanto, é crucial analisar diversos fatores sociais, culturais e institucionais que contribuem para essa disparidade.

Para Norberto Bobbio, a representatividade é a expressão dos interesses de um grupo (seja um partido, uma classe, um movimento, uma nação) na figura do representante³. A representatividade é influenciada pela formação da subjetividade e identidade dos grupos e indivíduos que compõem esse conjunto. Isso ilustra que, por exemplo, quando uma mulher ocupa a posição mais elevada, ela inspira a construção de uma subjetividade na identidade feminina que indica que outras mulheres também podem alcançar tal posição. Além disso, considerando o aspecto formal e político da representatividade, o Artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político⁴. Nestes termos, a representação política se faz por meio de eleição de representantes e também através de referendos, plebiscitos, iniciativa popular ou audiências públicas.

A jornada das mulheres nas carreiras jurídicas tem sido longa, mas agora há mais mulheres com formação em direito do que homens. As primeiras mulheres a se formar em Direito pela Faculdade de Direito do Recife foram

³ Norberto Bobbio: Dicionário de Política. Brasília: Editora UnB, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20política..pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Título I - Dos Princípios e Fundamentos. Art. 1º, parágrafo único "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

Delmira Secundino da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinho e Maria Fragoso em 1888. A primeira advogada brasileira foi Mirtes Gomes de Campos, formada em 1898, no Rio de Janeiro. A primeira mulher no poder judiciário no Brasil foi Auri Moura Costa, que se formou em 1933 pela Faculdade de Direito do Recife e se tornou a primeira mulher a ocupar a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará⁵.

As mulheres têm desempenhado um papel significativo no judiciário brasileiro, sendo que Maria Rita Soares de Andrade foi a primeira juíza federal da Bahia, e Eliana Calmon foi a primeira mulher ministra do Superior Tribunal de Justiça. Sylvia Steiner foi a primeira mulher brasileira a integrar o Tribunal Penal Internacional. Apesar de enfrentar barreiras, Thereza Grisólia Tang foi a primeira juíza em Santa Catarina. Tang persistiu e se tornou a primeira juíza de Criciúma-SC e, após vinte anos, foi a única mulher a julgar no estado⁶.

Uma das questões fundamentais que contribuem para a falta de representatividade feminina no sistema judiciário é a falta de reconhecimento e percepção de que existe um problema. Muitas vezes, os dados sobre a sub-representação de mulheres na magistratura são interpretados como resultado de escolhas pessoais, ignorando as limitações e dificuldades específicas enfrentadas pelas mulheres em suas carreiras jurídicas. Essa visão desconsidera fatores culturais, sociais e estruturais que impactam de maneira desigual as trajetórias profissionais de homens e mulheres.

Pesquisas e estudos, como a realizada pela Comissão Ajufe Mulheres, têm evidenciado que as mulheres enfrentam dificuldades extras na titularização e promoção dentro do sistema judiciário. Cerca de 81,87% das magistradas responderam que enfrentam mais obstáculos na titularização em comparação com colegas juízes do sexo masculino. A promoção por mérito ao tribunal também é um desafio, com 74,71% das mulheres afirmando que enfrentam

⁵ RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva, and Gabriela Brandão SÉ. "Representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro." Sistema e-Revista CNJ 4.1 (2020): 236-249. Disponível em: <https://fatcat.wiki/release/e4dpchpv3bfr3kb4ym6zyrfmu>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁶ PINHO, Leda de Oliveira. Igualdade de gênero e poder. In: PIMENTA, SUXBERGER, VELOSO (org). Estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. Belo Horizonte, D'Plácido, 2018. p. 150. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Magistratura-Equidade.pdf. Acesso em: 14 set. 2023

mais dificuldades nesse processo do que os homens⁷. Isso revela que a desigualdade de gênero persiste na seleção e ascensão das mulheres na carreira jurídica.

Em pesquisa realizada por Maria da Gloria Bonelli, Professora Titular do Departamento de Sociologia da UFSCar, especificamente sobre o ingresso na carreira judicial, a autora de "Profissionalismo, gênero, e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais", aponta que, até 1996, os candidatos eram identificados por nome nos exames, observando-se significativa eliminação aos nomes femininos. Curiosamente, a partir do momento em que foi omitida a identificação por nome, restando, portanto, apenas números de inscrição, a aprovação feminina nessa etapa do concurso de provas e títulos passou a aumentar. Ainda, apesar de que uma maior quantidade de mulheres passou a alcançar a fase de exame público oral, a vantagem feminina desaparece, em detrimento da entrevista com a banca, prévia ao exame. Para ela, "avaliações subjetivas e pouco transparentes sobre a postura profissional desejada seguem existindo e controlando o ingresso na carreira"⁸. Ocorre que, em 2021, por meio da Resolução nº 381, o Conselho Nacional de Justiça proibiu a condução desse tipo de entrevista pelos Tribunais, argumentando, entre outros motivos, que essa medida visa preservar a imparcialidade e a transparência do concurso público.

Outro obstáculo enfrentado pelas mulheres no mercado de trabalho em geral, não excluindo a carreira no sistema judiciário, é a persistência da dupla jornada, em que muitos profissionais precisam conciliar suas responsabilidades no trabalho com as tarefas domésticas e cuidados familiares. Esse obstáculo é chamado por Guérin como "desigualdades intrafamiliares"⁹, onde mesmo com o

⁷ Comissão AJUFE Mulheres. 2019. "Nota Técnica AJUFE Mulheres nº 02, ano 2019," Pesquisa sobre a participação feminina na Magistratura Federal. Pesquisas AJUFE Mulheres. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/2019/PDF2019/Nota-Tecnica-Mulheres-2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁸ BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, n. 1, p. 105-106, 2011. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/22/7>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁹ GUÉRIN, Isabelle. Sociologia econômica e relações de gênero. In: TEIXEIRA, Marilane (org) et. al. Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: Desafios para as Políticas Públicas. Caderno nº3

suporte financeiro parcial do Estado para suprir algumas necessidades, é ainda majoritariamente sobre as mulheres que recai a carga de responsabilidade em relação às pessoas dependentes. A exigência de longas jornadas de trabalho e a natureza imprevisível da profissão jurídica podem ser desafiadoras para as mulheres que também desejam cuidar da família e ter uma vida equilibrada. No livro "Corpo e Alma da Magistratura Brasileira", os autores analisaram dados relacionados ao estado civil e ao número de filhos dos entrevistados, discriminados por gênero. Eles observaram que as magistradas, em comparação com os magistrados, demonstravam uma proporção significativamente maior de solteirice e divórcio, além de terem menos filhos¹⁰. Isso ressalta a evidente influência que a carreira exerce em detrimento da "organização da vida privada" e do "planejamento familiar" das mulheres.

No entendimento de Marcia Milanez, desembargadora do TJMG, “a mulher quando avança muito na magistratura fica com uma culpa sobre marido e filhos. Ou ao contrário, não avança porque sabe que vai ter que dedicar. Nossa dupla jornada nos causa sim um certo prejuízo, porque o dia tem 24 horas”, disse a desembargadora, em evento realizado pelo JOTA, em parceria com a Transparência Eleitoral Brasil, cujo objetivo era explanar acerca dos desafios e questionamentos enfrentados pelas magistradas, de primeira e segunda instância e de tribunais superiores¹¹.

Além disso, expectativas culturais quanto ao papel das mulheres na família e na sociedade podem impactar suas decisões de carreira e influenciar a forma como são percebidas e tratadas pelos colegas. Para Mary Ann Sieghart, autora de “A Lacuna de Autoridade”, as pessoas, independentemente do gênero, ainda têm certa resistência em relação à concepção de uma mulher exercendo autoridade sobre elas¹². A sociedade frequentemente associa o

da Coordenadoria Especial da Mulher. São Paulo, 2003, p. 71-88. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05634.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁰ VIANNA, Luiz Wernneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 74-75.

¹¹ JOTA. **'Essa vaga não é para mulher ainda': como o machismo opera no Poder Judiciário**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/essa-vaga-nao-e-para-mulher-ainda-como-o-machismo-opera-no-poder-judiciario-23112020>. Acesso em: 06 set. 2023.

¹² MARY ANN SIEGHART. *A lacuna de autoridade - 1a edição 2022*. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2022. n.p. Disponível em:

papel da mulher a funções mais voltadas para o cuidado e a família, em vez de posições de poder e autoridade. Isso pode resultar em estereótipos que afetam a percepção das mulheres como juristas competentes e aptas a ocupar cargos de destaque nos tribunais.

Ambientes jurídicos muitas vezes refletem uma cultura tradicional, masculina e competitiva, que pode alienar as mulheres e dificultar sua ascensão na carreira. Normas informais e estruturas de poder podem perpetuar a exclusão. Para enfrentar esses obstáculos e desafios à representatividade feminina no sistema judiciário, é fundamental promover uma mudança cultural profunda. Isso inclui a conscientização sobre os vieses implícitos, a implementação de treinamentos contra preconceitos e a criação de políticas institucionais que promovam a equidade de gênero.

Aumentar a representatividade feminina no sistema judiciário não apenas promove a justiça de gênero, mas também traz benefícios para a própria instituição. A diversidade de perspectivas estimula o pensamento crítico, a inovação e a tomada de decisões mais informadas. Além disso, uma composição mais equilibrada de gênero nas instituições judiciais aumenta sua legitimidade e contribui para a criação de um ambiente mais inclusivo e igualitário.

Nesse sentido, a atual presidente do STF, Ministra Rosa Weber, afirmou que a presença feminina em todas as instâncias e ramos do Poder Judiciário “é exigência de uma sociedade plural e condição da efetiva representatividade das decisões judiciais”. A falta de representatividade feminina no sistema judiciário pode ter um impacto significativo na formação da jurisprudência e na tomada de decisões judiciais. A jurisprudência é moldada pelo conjunto de decisões tomadas pelos tribunais ao longo do tempo e serve como guia para a interpretação e aplicação das leis. Quando há uma ausência notável de mulheres no processo de formulação dessas decisões, as perspectivas, experiências e preocupações específicas das mulheres podem ser negligenciadas. Isso pode resultar em uma jurisprudência que não aborda

adequadamente questões de gênero, discriminação, violência doméstica e outros temas que afetam desproporcionalmente as mulheres e serão aprofundados em análise de decisões judiciais, estatísticas de composição dos tribunais e entrevistas com profissionais do direito no capítulo seguinte.

2 PADRÕES E TENDÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA A QUESTÕES DE GÊNERO

A professora Maria Helena Diniz, em seu livro "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito" (2009, p. 296), destaca o seguinte conceito de jurisprudência: "conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas e casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional". A autora também menciona o renomado Professor Miguel Reale, que descreve a jurisprudência como "a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais". Essas definições ressaltam a natureza evolutiva da jurisprudência, que se desenvolve à medida que os tribunais aplicam o direito a casos específicos, criando assim uma norma geral que orienta decisões futuras. A jurisprudência é, portanto, uma fonte dinâmica do direito, refletindo não apenas a interpretação da lei, mas também a evolução das normas e valores da sociedade ao longo do tempo.

Após identificar os desafios enfrentados pelas mulheres no sistema judiciário e a persistente falta de representatividade feminina, é essencial explorar como essas questões se refletem nas decisões judiciais e na jurisprudência brasileira. Este capítulo propõe analisar os padrões e tendências na jurisprudência relacionada a questões de gênero, através da separação de acórdãos para análise, utilizando o gênero como categoria analítica.

A pesquisa documental foi conduzida por meio de fontes primárias, ou seja, o inteiro teor de julgamentos relacionados a casos de crime de estupro,

conforme estipulado no artigo 213 do Código Penal em seu caput. Esses documentos foram obtidos no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), limitando-se aos seis acórdãos mais recentes no período de 01/01/2023 a 31/08/2023, distribuídos equitativamente entre três com ministras relatoras e três com ministros relatores. A escolha de recorrer à instância do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se fundamenta na sua característica principal de unificar a jurisprudência em âmbito nacional e proporcionar uma análise mais abrangente da realidade enfrentada no Brasil. A restrição à análise dos julgamentos relacionados ao crime de estupro se justifica, pois, mesmo considerando que tenha sido categorizado como um crime comum, é importante observar que a maioria das vítimas são mulheres.

O objetivo da abordagem é analisar o sentido produzido pelos discursos presentes nos julgamentos, com foco na avaliação de se as ministras fazem uso de sua representatividade para incorporar uma perspectiva de gênero em seus votos e verificar se são introduzidos debates relacionados ao gênero com o propósito de promover os direitos das mulheres, em comparação aos votos proferidos pelos ministros. Também é parte da análise identificar os significados e especificações transmitidos por meio da estrutura dos textos judiciais.

Assim, uma vez que os acórdãos tenham sido separados, é necessário iniciar a análise propriamente dita, utilizando o gênero como categoria analítica. Um dos primeiros pontos que merece observação é a caracterização das partes, e como elas são representadas nos discursos. Neste momento, serão apresentados alguns exemplos:

“Afirma que o paciente possui bom comportamento, pois ele não praticou falta grave no último ano. Assim, ele demonstra que assimilou satisfatoriamente a terapêutica penal, cumprindo o requisito subjetivo (...). (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817347 - SP (2023/0129717-3) - RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas).”

“Assevera que o Paciente não foi preso na posse da res furtiva e que nem mesmo ‘foi requisitada a lista das pessoas que usaram o Bilhete Eletrônico naquele dia e horário para identificar eventuais testemunhas do fato, que poderiam corroborar a tese da acusação’ (...). (HABEAS CORPUS Nº 706365 - RJ (2021/0364745-5) - RELATORA: Ministra Laurita Vaz).”

Através desses exemplos, é possível perceber que, muitas vezes, o

agressor é designado como "paciente". Considerando o significado usual da palavra "paciente" como alguém sereno e calmo, fica evidente que isso não guarda relação com os crimes que cometeram. Para um observador não especializado, inicialmente, parece incoerente designar alguém como paciente e, em seguida, descrever atos de estupro ou tentar entender a "periculosidade do paciente". Portanto, a mera designação do agressor como "paciente" acaba diminuindo a gravidade de seus atos. Em outras palavras, ao longo de todo o acórdão, ao se referir ao agressor como "paciente", o leitor é levado a concluir que a gravidade dos atos cometidos é menor.

No mesmo sentido, no que tange à caracterização das vítimas do crime de estupro nos acórdãos, destaca-se inicialmente que, em poucas ocasiões, as referidas vítimas foram nominadas ou mesmo mencionadas nos acórdãos. Contudo, quando há menção, esta sempre se encontra relacionada ao relato do ocorrido, como se demonstra a seguir:

“Dessa forma, ante as transcrições acima, não há como desconstituir a prisão, pois o entendimento desta Corte é o de que a gravidade do delito e os indicativos da periculosidade do Agente autorizam a manutenção da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, assentou-se que os Agravantes invadiram a residência dos Ofendidos, que foram ameaçados e agredidos fisicamente, com intento homicida em relação ao deficiente físico e agressão sexual em relação à vítima mulher (...). (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179024 - MG (2023/0111232-0) - RELATORA: Ministra Laurita Vaz).”

“Quanto às circunstâncias, o Juiz de primeiro grau consignou que ‘extrapolaram o tipo penal em análise, na medida em que evidenciado que o fato foi praticado em ambiente público, em calçada de via pública de grande movimentação de veículos, expondo a vítima à situação vexatória’ (fl. 253) (...). (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 772436 - SC (2022/0298687-0) - RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz).”

Torna-se evidente que à mulher vítima do crime de estupro não é atribuída voz ou relevância, de certa maneira, no contexto do caso. Por outro lado, um recorte que foi incluído por citação da decisão do Tribunal de Origem:

“(...) Assim, impõe-se reconhecer que a prova oral trouxe a certeza necessária da autoria dos crimes imputados ao réu. Destarte, não há qualquer razão para se desprestigiar o reconhecimento pessoal realizado pela vítima em Juízo, em detrimento da alegação do réu, de que estava convalescendo no dia dos fatos. Com efeito, não apenas

essa versão não foi minimamente corroborada por qualquer outra prova dos autos, como faz-se necessário ressaltar que tanto nos crimes patrimoniais, quanto nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando esteve frente a frente com o indivíduo que a ameaçou e com a qual praticou os atos libidinosos descritos na exordial penal. Nesse sentido, ressalto que a vítima demonstrou em Juízo absoluta certeza ao reconhecer o acusado, assim como esclareceu que em sede policial já tivera essa certeza, explicando que foi capaz de identificar o acusado, mesmo sendo-lhe mostradas fotografias do réu e de seu irmão gêmeo". (HABEAS CORPUS Nº 706365 - RJ (2021/0364745-5) - RELATORA: Ministra Laurita Vaz)."

É possível extrair que a decisão do tribunal valoriza o testemunho da vítima, especialmente quando se trata de crimes de natureza sexual. A decisão destaca que a palavra da vítima tem uma importância especial, dada a natureza dos crimes em questão, nos quais a vítima enfrentou o agressor e sofreu atos libidinosos. O tribunal enfatiza que o reconhecimento pessoal da vítima em juízo é digno de consideração, e a certeza demonstrada pela vítima ao identificar o acusado é ressaltada, assim como a sua capacidade de fazê-lo, mesmo quando confrontada com fotografias do réu e de seu irmão gêmeo. Isso sugere que a decisão reconhece a importância de dar voz e peso ao depoimento da vítima em casos de crimes sexuais, contribuindo para a representatividade feminina no sistema de justiça.

Além disso, os exemplos extraídos dos acórdãos mostram como a escolha de palavras e terminologia pode influenciar a percepção e a compreensão dos casos. A designação dos agressores como "pacientes" em alguns casos destaca a necessidade de uma linguagem precisa e sensível, especialmente ao tratar de crimes graves, como o estupro. A decisão que valoriza o testemunho da vítima, reforça a importância de dar voz e reconhecer a sua relevância, contribuindo para a representatividade e a justiça no sistema legal. Essa abordagem ressalta a necessidade contínua de considerar as questões de gênero e promover uma justiça equitativa e sensível às necessidades das mulheres na sociedade. A análise da jurisprudência nesse contexto pode desempenhar um papel crucial na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário.

No que diz respeito à análise dos discursos construídos pelas Ministras e Ministros do STJ, é importante salientar que as argumentações e

fundamentações dos acórdãos são predominantemente, se não exclusivamente, de natureza estritamente técnica, o que pode resultar na perda da análise individual de cada caso. Além disso, as mulheres vítimas de crimes de estupro são mencionadas apenas de forma sucinta e frequentemente de maneira anônima nas fundamentações dos votos, tornando-as invisíveis nos textos dos acórdãos.

3 INICIATIVAS PARA O AUMENTO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2005 para melhorar a gestão judicial brasileira. Tem competência para coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, criando projetos e programas como políticas públicas. Em 2018, a Resolução CNJ nº 255 publicada em setembro de 2018, estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, que exige que todos os poderes e unidades do Poder Judiciário adotem medidas para garantir a igualdade de gênero no ambiente institucional.¹³

A política propõe diretrizes e mecanismos para incentivar a participação das mulheres em cargos de liderança e assessoria, em conselhos de concorrência e como expositoras em eventos institucionais. Contudo, a representação das mulheres no Poder Judiciário ainda é baixa e as mudanças estão a ocorrer lentamente. A Resolução CNJ n. 255/2018, foi baseada na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, no compromisso de se alcançar a igualdade de gênero da Agenda 2030 – 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Organização das Nações Unidas (ONU), e na Constituição Federal de 1988¹⁴

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁴ Agenda 2030 no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Em cumprimento ao Art. 3º da aludida Resolução foi criado um grupo de trabalho responsável pela elaboração de estudos, análises de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais. O grupo solicitou dados a 90 tribunais sobre o desempenho feminino no poder judicial nos últimos 10 anos, e 68 tribunais responderam, fornecendo informações sobre o histórico de cargos ocupados por vários funcionários judiciais. O Departamento de Pesquisa Judicial buscou dados para produzir um diagnóstico da participação feminina no judiciário. A iniciativa foi instituída por meio da Portaria CNJ nº 126, de 15 de outubro de 2018.

Em 2014, o Departamento de Pesquisa Judiciária realizou um Censo do Poder Judiciário, que coletou dados sobre o percentual geral de cargos no Judiciário e no funcionalismo público. O processo de coleta de dados compreendeu a aquisição de informação relativa à trajetória profissional dos Presidentes, Vice-Presidentes, Inspetores, Provedores de Justiça e Diretores de Escolas Judiciais. Também implicou a compilação de listas detalhando os Juízes, Juízes Titulares, Juízes Substitutos, Juízes Convocados e servidores públicos. As informações dos juízes foram categorizadas pela experiência. Para os funcionários públicos, o foco foi na identificação de posições de liderança, funções de confiança e funções em comitês. O Censo apurou que 35,9% dos magistrados e 56,2% dos servidores públicos eram mulheres. A pesquisa também constatou que a participação feminina diminuiu à medida que o nível da carreira judiciária aumentou. Isto foi representado por 44% dos juízes suplentes, 39% dos juízes titulares, 23% dos juízes e apenas 16% dos juízes dos tribunais superiores sendo mulheres. Esses resultados sugerem que o Judiciário brasileiro é predominantemente composto por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação das mulheres no poder judicial é desanimadoramente baixa, especialmente quando se consideram os dados da última década que mostram que apenas 37,6% dos magistrados eram mulheres. No entanto, registaram-se progressos nesta área, uma vez que a percentagem de juízas aumentou desde 1988, quando as mulheres ocupavam apenas 24,6% dos cargos no Poder Judiciário. O censo

destaca a necessidade de aumentar a representação feminina em cargos de liderança e funções de confiança no Judiciário brasileiro¹⁵.

As mulheres constituem a maioria dos funcionários públicos no sistema judiciário brasileiro, ocupando mais cargos de confiança e comissão do que os homens. Contudo, os homens ainda dominam o poder judicial, representando 61,2% dos juízes. No Poder Judiciário predominam os homens, representando 61,2% dos juízes, apesar de representarem apenas 48,4% da população. A Justiça do Trabalho possui maioria feminina (50,5%) em seus cargos de entrada, distinção que não é mantida nem nos tribunais regionais nem no TRT. O Tribunal Estadual, com 37,4% de mulheres, tem um número significativamente menor de mulheres atuando como juízas. O número de mulheres nos Tribunais Superiores é de apenas 19,6%, o que corrobora a teoria do teto de vidro. Isto sugere que as mulheres que ingressam no poder judiciário não têm oportunidades iguais de progressão na carreira. O número de mulheres nos tribunais superiores é de apenas 19,6%, indicando um teto de vidro. As mulheres encontram obstáculos no acesso a cargos que exigem mais do que apenas competência e mérito como critérios, destacando a necessidade de mudança.

Apesar de as mulheres serem maioria em alguns setores do servidor público no Brasil, elas ainda enfrentam obstáculos no acesso a cargos mais elevados devido à discriminação e ao preconceito. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu uma Política Pública para aumentar a participação das mulheres nos processos seletivos para a carreira judiciária. O CNJ também se comprometeu com a Agenda 2030 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para alcançar os direitos humanos e promover o desenvolvimento. Embora o atual conselho do CNJ tenha uma representação de gênero quase igual, a primeira composição tinha apenas duas mulheres e onze homens. Há necessidade de mudanças para garantir a igualdade de gênero no judiciário brasileiro¹⁶

¹⁵ SANTOS, Marina França. Imparcialidade de diversidade de gênero nos tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.52-63.

¹⁶ Agenda 2030 no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

O feminismo é uma ideologia que serve tanto como movimento político quanto como dedicação pessoal. A capacidade de gerar conhecimento acadêmico é frequentemente chamada de capacidade intelectual. O feminismo abrange uma variedade de perspectivas, cada uma com suas lentes únicas. Todos estes esforços têm um objetivo comum: alcançar a justiça e a igualdade para as mulheres e erradicar o sexismo. É precisamente neste momento que o conceito de “direito” entra em jogo. Dado que as transformações legislativas e institucionais se revelam cruciais para o feminismo, esta questão encontra-se na vanguarda da agenda do movimento. A busca da paridade entre os gêneros é um esforço complexo e multifacetado que visa criar condições de concorrência equitativas para mulheres e homens¹⁷.

A transformação da esfera jurídica exige um investimento na percepção problemática das desigualdades de gênero por parte dos profissionais do direito. Isto exigiria um aumento na produção e difusão de conhecimento na área, bem como maior sensibilização, formação e mobilização de juristas e outros operadores jurídicos comprometidos com a transformação da realidade social. Nesse sentido, o feminismo jurídico pode ser conceituado como uma forma de ativismo jurídico que emprega estratégias políticas feministas para incorporar uma perspectiva de gênero no direito e atender às demandas individuais ou coletivas nas lutas travadas neste campo¹⁸.

Um excelente exemplo desse ativismo jurídico no Brasil é a Lei Maria da Penha, que reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Isso foi conseguido desconstruindo a forma anterior de tratamento jurídico, ouvindo as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei nº 11.340/2006 e registrando a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento jurídico. Os objetivos da lei também foram

¹⁷ BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Lucina de Oliveira. Direito, Feminismos e Gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 395–416. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Metodologia_da_pesquisa_em_direito_técni/YK6uDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&kptab=overview. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹⁸ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. Cadernos de gênero e diversidade, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 - 102, mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em 05 nov. 2023.

definidos tendo em vista os interesses das mulheres em viver uma vida livre de violência¹⁹

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal implementou um conjunto de decisões que refletem os princípios da hermenêutica constitucional feminista. Essas decisões servem como exemplos de interpretações sensíveis ao gênero do Tribunal. Uma dessas decisões dignas de nota é o julgamento da ADI nº 5.617/DF, que abordou a obrigação de alocar 30% dos recursos do fundo partidário para financiar o apoio às mulheres nas campanhas eleitorais. Os defensores da decisão argumentaram que os recursos públicos não deveriam ser utilizados de forma a reforçar a discriminação histórica sofrida pelas mulheres nas disputas eleitorais. O Plenário concordou com a recomendação do relator, proposta pelo Ministro Edson Fachin, com um total de nove votos. Esta proposta implica a transferência de recursos financeiros de anos anteriores, que foram acumulados em contas especificamente designadas para o avanço e divulgação do envolvimento político das mulheres. Estes fundos transferidos serão agora atribuídos a contas individuais dos candidatos para financiar as suas campanhas eleitorais para as eleições de 2018. Esta transferência não irá, no entanto, diminuir a dotação de 30% do fundo que foi originalmente reservada para candidatas femininas em cada partido político²⁰.

O poder judiciário enfrenta pressão para aumentar a diversidade e a igualdade de gênero. As juízas são incentivadas a realizar eventos nas faculdades de direito para inspirar e motivar os alunos através do compartilhamento de experiências pessoais. O desenvolvimento de modelos pode ser facilitado através de discussões com faculdades de direito, e as bancas devem considerar a diversidade e a igualdade de gênero ao selecionarem o corpo docente. Embora a criação de um modelo para a diversidade seja um desafio, é uma questão importante que requer uma análise cuidadosa²¹.

¹⁹ CAMPOS, Carmen Hein (org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/43647/Lei_maria_penha_campos_.pdf. Acesso em 05 nov. 2023.

²⁰ STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666&ori=1>. Acesso em: 06 nov. 2023.

²¹ GORDON, Eleanor. Justice and Gender. 2019. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/8/9/442525.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Os esforços para alcançar o equilíbrio de gênero na profissão jurídica podem começar com iniciativas iniciais, como a concessão de bolsas de estudo a mulheres de diversas origens, para facilitar a sua entrada na faculdade de direito e noutros programas de formação jurídica. As faculdades podem oferecer oportunidades de preparação de indivíduos para diversas carreiras jurídicas por meio de cursos preparatórios.

Superar os obstáculos que impedem o envolvimento igualitário na profissão jurídica é crucial, e as campanhas para escolher mulheres de diversas origens podem ajudar a cultivar a diversidade. A presença majoritária de juízes do sexo masculino reflete uma estrutura histórica e cultural que marginalizou as mulheres em posições de influência. Isto pode levar a uma visão limitada de questões complexas de gênero, a interpretações distorcidas e a decisões que não refletem adequadamente a realidade das mulheres. Ao trazer a perspectiva feminina para o primeiro plano, os tribunais podem obter informações valiosas que, de outra forma, seriam ignoradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que o Direito apresenta um histórico peculiar como mantenedor das relações de poder: garantindo a dominação masculina, justificando condutas reprováveis dos homens e realizando julgamentos repressivos em relação aos comportamentos femininos. Infelizmente, essa característica do Direito impede o avanço na garantia dos direitos das mulheres, mesmo diante de várias modificações legislativas.

Quanto à representação feminina, seja nos espaços públicos ou privados, apesar da maioria da população ser composta por mulheres, ainda há uma baixa representatividade profissional, como evidenciado na pesquisa. Ressalta-se que a presença de mulheres em carreiras jurídicas não constitui uma solução ou uma transformação significativa no avanço dos direitos sociais das mulheres ou na garantia dos direitos existentes. A pesquisa demonstrou que as mulheres magistradas enfrentam barreiras internas e externas no Poder Judiciário, as

quais as colocam sob a obrigação de jamais errar ou demonstrar fraqueza, pois isso poderia resultar em inferiorização, mesmo após ingressarem na magistratura.

No que diz respeito à análise dos discursos construídos pelas Ministras do STJ ao longo do período analisado, constata-se que as argumentações e fundamentações dos acórdãos são, em sua maioria, estritamente técnicas, o que resulta em uma perda na análise individual de cada caso. As mulheres vítimas do crime de estupro frequentemente aparecem de forma anônima nos textos dos acórdãos, permanecendo invisíveis, enquanto os agressores são tratados como "pacientes" pelas Ministras, o que sugere uma minimização da gravidade dos crimes cometidos.

Em relação aos questionamentos iniciais da pesquisa, conforme os resultados obtidos, a presença das mulheres nas instâncias jurídicas superiores não é, por si só, um indicativo de uma representação em prol das mulheres. Talvez, com mais ingressos de mulheres na magistratura e avanço de mais direitos das mulheres, ocorram modificações reais. No entanto, é importante ressaltar que as mudanças só poderão ser concretizadas após uma transformação do próprio Poder Judiciário em sua essência, uma vez que está inserido no mecanismo de poder social oriundo da dominação masculina e contribui para sua manutenção ao persistir na reprodução de expressões e julgamentos sexistas que já deveriam ter sido superados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agenda 2030 no Poder Judiciário. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Lucina de Oliveira. Direito, Feminismos e Gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (org.). Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 395–416. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Metodologia_da_pesquisa_em_direito_tecn/YK6uDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&kptab=overview. Acesso em: 05 nov. 2023.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, n. 1, p. 105-106, 2011. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/22/7>. Acesso em: 15 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein (org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/43647/Lei_maria_penha_campos_.pdf. Acesso em 05 nov. 2023.

Comissão AJUFE Mulheres. 2019. “Nota Técnica AJUFE Mulheres nº 02, ano 2019,” Pesquisa sobre a participação feminina na Magistratura Federal.

Pesquisas AJUFE Mulheres. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/images/2019/PDF2019/Nota-Tecnica-Mulheres-2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. CNJ, 2018b. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Título I - Dos Princípios e Fundamentos. Art. 1º, parágrafo único “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

GORDON, Eleanor. Justice and Gender. 2019. Disponível em:

<https://www.osce.org/files/f/documents/8/9/442525.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GUÉRIN, Isabelle. Sociologia econômica e relações de gênero. In: TEIXEIRA, Marilane (org) et. al. Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: Desafios para as Políticas Públicas. Caderno nº3 da Coordenadoria Especial da Mulher. São Paulo, 2003, p. 71-88. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05634.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

JOTA. 'Essa vaga não é para mulher ainda': como o machismo opera no Poder Judiciário. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/essa-vaga-nao-e-para-mulher-ainda-como-o-machismo-opera-no-poder-judiciario-23112020>. Acesso em: 06 set. 2023.

MARY ANN SIEGHART. A lacuna de autoridade - 1ª edição 2022. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2022. n.p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Jmh3EAAAQBAJ&lpg=PT2&ots=tpyWj8FnE3&dq=Mary%20Ann%20Sieghart&lr=lang_pt&hl=pt-BR&pg=PT16#v=onepage&q&f=true. Acesso em 15 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto: Dicionário de Política. Brasília: Editora UnB, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20política..pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

PINHO, Leda de Oliveira. Igualdade de gênero e poder. In: PIMENTA, SUXBERGER, VELOSO (org). Estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. Belo Horizonte, D Plácido, 2018. p. 150. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Magistratura-Equidade.pdf. Acesso em: 14 set. 2023

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva, and Gabriela Brandão SÉ. "Representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro." Sistema e-Revista CNJ 4.1 (2020): 236-249. Disponível em: <https://fatcat.wiki/release/e4dpchpv3bfr3kb4ym6yzyrfmu>. Acesso em: 12 set. 2023.

SANTOS, Marina França. Imparcialidade de diversidade de gênero nos tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.52-63.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. Cadernos de gênero e diversidade, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 - 102, mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em 05 nov. 2023.

STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666&ori=1>. Acesso em 06 nov. 2023.

VIANNA, Luiz Wernneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. Corpo e Alma da Magistratura

Brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 74-75.